

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para dispor sobre o prazo de validade dos concursos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 2º Os prazos de validade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da admissão ou contratação de pessoal para reposições e contratações, na forma do inciso IV do art. 8º desta Lei:

- a) voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública;
- b) ou a partir de 31 de dezembro de 2021, quando se tratar de concursos para o provimento de cargos não enquadrados nas exceções de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, nossa Lei Fundamental prevê em seu art. 37 que:

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Ora, sabe-se que a administração pública, quando publica um edital de concurso, gera uma expectativa naqueles que se submetem ao certame, no sentido de, ao ser aprovado dentro do número de vagas oferecido no edital, ser, também, nomeados em, no máximo, quatro anos após a homologação do concurso. Ou em prazo até menor do que esse, a depender da previsão contida no edital.

A expectativa do administrado, nesse caso, o concursando, decorre de uma conduta da administração pública, a qual não pode, posteriormente, frustrar essa confiança legítima que os administrados esperam dos atos estatais.

Nesse sentido, destaca-se o conteúdo do princípio da proteção à confiança legítima, segundo o qual as condutas da administração pública não podem ser incoerentes de modo a frustrar as expectativas geradas nos administrados, sem uma justificativa constitucionalmente aceita.

É todos conhecida a grave situação fiscal, social, econômica, gerada pela pandemia da Covid-19, diante da qual foi editada Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus.

Nos termos do art. 8º dessa Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da

pandemia ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Nota-se que, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, todos os entes federativos estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal efetivo.

Já o art. 10 dessa Lei prevê que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. E, segundo seu § 2º, os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Analisando-se sistematicamente os dois artigos precitados, tem-se:

- uma proibição de contratação de pessoal efetivo, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os quais voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Ressalta-se que o estado de calamidade pública foi decretado até 31 de dezembro de 2020.

Diante disso, indaga-se: como ficará a situação daqueles que se submeteram a concursos para o provimento de vagas não vinculadas a reposições?

Nesse caso, pelo texto atual da Lei, não poderá haver nomeação até 31 de dezembro de 2021. Entretanto, nada é dito acerca da

suspensão da validade dos concursos, os quais, ao menos em tese, poderá vencer no decorrer de 2021, sem que haja a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas oferecido.

Essa conduta fere o princípio da proteção da confiança legítima, conforme antes exposto.

Assim, em face dessa realidade, este Projeto de Lei visa alterar a Lei Complementar nº 173, de 2020, de modo a deixar expresso que os prazos de validade dos concursos suspensos, sem prejuízo da admissão ou contratação de pessoal para reposições e contratações, na forma do inciso IV do art. 8º da Lei:

a) voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública;

b) ou a partir de 31 de dezembro de 2021, quando se tratar de concursos para o provimento de cargos não enquadrados nas exceções de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei, ou seja, para o provimento de cargos não vinculados a reposições de pessoal.

Entendemos que tal medida homenageia a segurança jurídica, ao resguardar direitos daqueles que, após árdua jornada de estudos e esforços, logrou aprovação em concurso público.

Certos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

2020-8722

